



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.901251/2014-15
RESOLUÇÃO	1301-001.416 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista e Rafael Taranto Malheiros, que rejeitaram a proposta de diligência.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-000.435, proferido pela 2ª Turma da DRJ09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Recife (nº rastreamento 082641290), emitido em 06/05/2014, que não reconheceu o crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011, pleiteado no perdcomp nº 28632.58248.031013.1.7.02-8488.

2. Conforme Informações Complementares da Análise de Crédito o não reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2011 indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de retenções na fonte.

RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
2.749.110,81	997.922,41	0,00	0,00	0,00	3.747.033,22
2.208.760,77	997.922,41				3.206.683,18

3. Tendo em vista que, no período, a interessada apurou IRPJ devido no valor de R\$ 2.504.333,57 e que o somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas foi R\$ 3.747.033,24, o valor de saldo negativo disponível resultou em R\$ 702.349,61, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 22753.52691.120913.1.3.02-1300 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 27919.60064.120913.1.3.02-5248.

4. Cientificado em 19/05/2014, conforme informação de fl.54, o contribuinte apresentou, em 30/05/2014, manifestação de inconformidade de fls. 55/85, na qual alega que:

a) a não homologação dos referidos créditos não passou de um lapso perceptivo repercutindo em violação a IN 1.022/2010, vez que a compensação do imposto de renda retido na fonte em decorrência de ganhos em aplicações financeiras é compensável;

b) a comprovação se faz pelos informativos de rendimentos das fontes pagadoras anexas, comprovando que houve receita oferecida à tributação;

c) em síntese, por simples apresentação dos Informes de Rendimentos dos Bancos pagadores dos rendimentos e respectivas retenções de Imposto de Renda, esclarecido está o lapso perceptivo que levou o julgador a acreditar em fato inexistente, no caso a suposta inexistência de "Receita correspondente não oferecida à tributação";

d) a receita existe e está comprovada nos Informes de Rendimentos apresentados pelos respectivos Bancos Pagadores, ora anexados a esta Manifestação de Inconformidade, logo espera a manifestante contar com liminar decisão pelo Juízo da Retratação no reconhecimento da total procedência desta Inconformidade e consequente homologação da compensação requerida em sua totalidade, tudo em privilégio do DIREITO e contemplação da JUSTIÇA;

e) DOCUMENTOS ANEXADOS: Cópia do despacho decisório 082641290; Cópias dos comprovantes de rendimento nos valores não homologados.

5. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 julgou improcedente a Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando os rendimentos correspondentes às retenções na fonte não foram oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte teve ciência da decisão na data de 09/09/2020 (e-fls. 169) e apresentou recurso voluntário em 07/10/2020 (e-fls. 171), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife (DRJ09), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, a qual pleiteava a homologação de compensação com base em crédito de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.242.699,67, apurado no ano-calendário de 2011.

O caso teve origem no Despacho Decisório (fls. 45 e 58) que homologou apenas parcialmente as declarações de compensação (PER/DCOMP) transmitidas pela empresa, reconhecendo como disponível e deferindo a compensação do crédito no importe de R\$ 702.349,61. A glosa ocorreu sobre o montante remanescente de R\$ 540.350,04, correspondente a

retenções na fonte (IRRF), sob a justificativa de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação. (e-fls. 45 e 49 a 50)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.749.110,81	997.922,41	0,00	0,00	0,00	3.747.033,22
CONFIRMADAS	0,00	2.208.760,77	997.922,41	0,00	0,00	0,00	3.206.683,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.242.699,67 Valor na DIPJ: R\$ 1.242.699,67
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.747.033,24

IRPJ devido: R\$ 2.504.333,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 702.349,61

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22753.52691.120913.1.3.02-1300

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27919.60064.120913.1.3.02-5248

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5062-81	5557	305.694,47	0,00	305.694,47	Receita correspondente não oferecida à tributação
43.826.833/0001-19	5557	10.342,06	0,00	10.342,06	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	3426	146.277,62	0,00	146.277,62	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	5557	31.542,29	0,00	31.542,29	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.783.503/0001-02	3426	46.493,60	0,00	46.493,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		540.350,04	0,00	540.350,04	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.208.760,77

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 55 a 57), alegando que houve lapso perceptivo da fiscalização e anexou Informes de Rendimentos para comprovar as retenções bancárias.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 109-000.435 (fls. 161 a 164), manteve a glosa integralmente. O colegiado de primeira instância fundamentou sua decisão no art. 231 do RIR/1999, destacando que a DIPJ/2012 da empresa não indicava nenhum valor oferecido à tributação a título de receitas financeiras e que os informes juntados apenas comprovavam a retenção, mas não o cômputo da receita na base de cálculo do lucro real.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 204 a 207), a recorrente aduz que o Acórdão da DRJ laborou em equívoco, pois os rendimentos de aplicações financeiras foram efetivamente oferecidos à tributação. Afirma que os valores foram declarados na DIPJ/2012, ano-calendário 2011, concentrados na Linha 43 da Ficha 07A, sob a rubrica "Outras Receitas Operacionais". Para corroborar suas alegações, juntou aos autos o Balancete Contábil (Anexo 2, fls. 173 a 180) e o extrato da DIPJ (Anexo 3, fl. 181).

Passo a análise de suas alegações.

Mérito

A controvérsia gira em torno do direito da empresa de deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 540.350,04, para compor o seu saldo negativo do ano-calendário de 2011. A autoridade julgadora de primeira instância negou o direito creditório sob o argumento de que os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte são relativos a

retenções de anos-calendários alheios ao presente processo, além de apenas confirmarem retenções e não o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos. Destacou ainda que os campos específicos destinados às receitas financeiras na declaração (DIPJ) encontravam-se totalmente zerados.

10. O contribuinte alega que por simples apresentação dos Informes de Rendimentos dos Bancos pagadores dos rendimentos e respectivas retenções de Imposto de Renda, esclarecido está o lapso perceptivo de suposta inexistência de "Receita correspondente não oferecida à tributação" e anexa os Informes de Rendimentos dos Bancos pagadores junto a manifestação de inconformidade.

11. No entanto, os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte são relativos a retenções de anos-calendários alheios ao presente processo. Além disso, confirmam retenções e não o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

[...]

13. Em consulta à DIPJ/2012/AC2011, ficha 07 A (fls.92/160), transmitida em 08/08/2013, antes do despacho decisório, verifica-se que, de fato, não foi oferecido à tributação nenhum rendimento a título de receita financeira.

Em sua defesa, a contribuinte argumenta que essas receitas foram efetivamente tributadas, mas acabaram registradas na DIPJ em outra conta, especificamente como "Outras Receitas Operacionais".

Ao analisar os documentos trazidos aos autos pela recorrente, relativos ao ano-calendário 2011, nota-se que, de fato, nada foi declarado a título de receita financeira, estando as linhas correspondentes a esses ganhos rigorosamente zeradas.

Contudo, o extrato da DIPJ/2012 (Ficha 07A, fls. 102) demonstra que a empresa declarou o expressivo montante de R\$ 8.437.513,46 na Linha 43, sob a conta 'Outras Receitas Operacionais'. Segundo as razões da recorrente, esse apontamento evidenciaria que a receita compôs o resultado tributável da pessoa jurídica antes de qualquer dedução. Com isso, a defesa busca demonstrar que os ganhos financeiros não foram sonegados, mas apenas alocados na conta errada por um mero equívoco de classificação. Confirma-se o recorte da Ficha 07A da DIPJ colacionado a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
DIPJ 2012	
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 41.024.712/0001-28	ND: 0001590892
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	159.440.188,92
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	0,00
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incord.	0,00
11.(-)ICMS	0,00
12.(-)Cofins	7.858.774,14
13.(-)PIS/Pasep	1.706.398,34
14.(-)IIS	1.546.785,24
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	148.327.231,20
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	88.102.904,72
18.LUCRO BRUTO	60.224.326,48
19.Variações Cambiais Ativas	0,00
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	0,00
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
26.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00
27.Amort.Deságio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorpor.,Fusão ou Cisão	0,00
28.Resultados Positivos em SCP	0,00
29.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
30.Reversão Perdas Estim.Decorri.Teste Recup.Imob.ou Intang.	0,00
31.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
32.Prêmios na Emissão de Debêntures	0,00
33.Doações e Subvenções para Investimento	0,00
34.Rec.Decorr.Ajustes Valor Justo-Aj.Redassit.-Instr.Finan.	0,00
35.Receitas Decorr.Ajustes a Valor Justo-Ajustes Reclassif.	0,00
36.Receitas Decorr.Ajustes a Valor Justo-Instr.Financeiros	0,00
37.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00
38.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00
39.Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern.Contab.	0,00
40.Rec.Orig Planos Benef.Admin.Enrid.Fech.Previd.Complementar	0,00
41.Subv.Gover.p/Pesq.Desenv.Prod.e Proc.Inov.Empr.e Ent.Nac.	0,00
42.Subv.Gover.p/Remun.Pesq.Empreg.Ativ.Inov.Tecn.Empr.Pais	0,00
43.Outras Receitas Operacionais	8.437.513,46
44.(-)Despesas Operacionais	25.020.012,46
45.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
46.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
47.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
48.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
49.(-)Juros Pagos Dec.Emprést.c/Pes.Vinc./Sit.Pais Trib.Fav.	0,00
50.(-)Despesas Financeiras Relativas Arrend.Merc.Financeiro	0,00

A partir da existência desse registro, a defesa sustenta que as receitas financeiras compuseram o resultado tributável da pessoa jurídica antes de qualquer dedução. Argumenta que os rendimentos não foram omitidos do fisco, mas apenas agrupados indevidamente nessa rubrica genérica, configurando um mero equívoco formal de classificação no preenchimento da obrigação acessória.

Compulsando os autos, observo que o Balancete Contábil de Receitas e Despesas de 2011 (fls. 173 a 180) corrobora essa versão ao detalhar a origem do valor declarado na Ficha 07A. Da sua leitura (fl. 174), nota-se que a conta analítica '3.1.1.05 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS' abriga a subconta '3.1.1.05.014 - Rendimento de Aplicação'. A conciliação desses registros contábeis aparentemente demonstra que a empresa reconheceu os ganhos das aplicações financeiras e os transferiu para o resultado do exercício, apenas os alocando sob uma conta genérica.

Soma-se a isso o exame da Ficha 57 da própria DIPJ/2012 (fls. 128 a 155), onde a empresa discriminou as operações cujas retenções foram glosadas pela DRJ (Banco do Brasil, JS Administração de Recursos, Banco Safra, Itaú Unibanco e Safra Corretora de Valores). Nesse demonstrativo, a recorrente informou não apenas os valores exatos de IRRF retidos, mas também

o respectivo 'Rendimento Bruto' de cada operação, a exemplo dos itens 0007, 0133, 0141, 0150 e 0151. A indicação expressa desses rendimentos vinculados aos CNPJs das fontes pagadoras afasta a hipótese de omissão e ratifica a tese defensiva de que houve apenas um erro formal de agrupamento na apuração do lucro.

Contudo, embora se reconheça a coerência da tese defensiva consubstanciada nos balancetes e nas declarações apresentadas, faz-se necessária a confirmação material desses registros. Sabe-se que os balancetes, por si sós, não demandam maiores formalidades, mas os lançamentos neles refletidos devem estar devidamente assentados e detalhados no Livro Razão da empresa. A verificação da regularidade dessa escrituração contábil, para atestar, de forma inequívoca, que a receita foi de fato oferecida à tributação, é medida prudente que pode ser perfeitamente suprida mediante diligência.

Ademais, superada a discussão sobre o oferecimento dos rendimentos à tributação, cumpre analisar o segundo requisito exigido pela Súmula CARF nº 80, qual seja, a efetiva comprovação das retenções sofridas.

Neste ponto, para fins de atendimento a essa exigência, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 143, a qual estabelece que *'a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos'*. Logo, o contribuinte possui o direito de se socorrer de outros elementos hábeis para demonstrar que o imposto foi retido.

Diante desse cenário, a conversão do julgamento em diligência mostra-se a medida mais adequada à busca da verdade material. O procedimento permitirá que a autoridade fiscal competente não apenas examine o Livro Razão da contribuinte, convalidando o cômputo das receitas financeiras na apuração do lucro, mas também oportunize à empresa a apresentação de quaisquer outros documentos idôneos (extratos bancários, comprovantes de liquidação, registros contábeis, etc.) capazes de atestar a efetiva ocorrência das retenções, conforme lhe faculta a Súmula CARF nº 143, viabilizando o deslinde definitivo e seguro da lide por este Colegiado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para que adote as seguintes providências:

1. Intime a contribuinte para, à luz do que dispõe a Súmula CARF nº 143, apresentar documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de forma inequívoca, a efetiva retenção na fonte do montante de R\$ 540.350,04 de IRPJ, vinculados às fontes pagadoras discriminadas na Ficha 57 da DIPJ/2012

2. Intime a contribuinte para apresentar o Livro Razão do ano-calendário de 2011, com o fito de convalidar materialmente as informações do Balancete e da Ficha 57 da DIPJ/2012. O exame contábil deverá atestar se os rendimentos atrelados aos IRRFs glosados transitaram efetivamente pela subconta '3.1.1.05.014 - Rendimento de Aplicação' e integraram o montante de R\$ 8.437.513,46 declarado na Linha 43 da Ficha 07A, comprovando o oferecimento à tributação;

3. Após a apresentação dos documentos (ou o decurso do prazo sem manifestação), emita Informação Fiscal conclusiva sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos exigidos pela Súmula CARF nº 80. O documento deverá informar se restou comprovada a efetiva retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo, indicando de forma pormenorizada, em relação ao montante em litígio, quais parcelas reúnem condições para reconhecimento e quais devem ser mantidas na glosa.

Após o cumprimento da diligência, seja dada ciência à contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 30 dias, retornando os autos a este colegiado para o prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA